

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 1.690-A, DE 2003

Dispõe sobre a redução da emissão de poluentes por ciclomotores, motocicletas e veículos similares.

Autor: Deputado JÚNIOR BETÃO

Relator: Deputado MURILO ZAUITH

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece as metas de redução e os limites máximos de emissão de gases e materiais particulados poluentes pelos veículos ciclomotores, motocicletas e similares comercializados no Brasil.

A proposta define os limites de emissão de gases para os ciclomotores novos, propondo uma redução escalonada entre janeiro de 2005 e janeiro de 2009. Apresenta, ainda, escalonamento semelhante para a emissão de gases de escapamento de motocicletas novas e similares, distinguindo estes limites por categoria de cilindrada, abaixo e acima de duzentos e cinquenta centímetros cúbicos.

O projeto define, ainda, que o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA - e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - são os órgãos competentes para estabelecer tanto os procedimentos de ensaio, medição, certificação, licenciamento e avaliação dos níveis de emissão supracitados, quanto as medidas complementares relativas ao controle da poluição deles decorrente.

Tais procedimentos devem estar em consonância tanto com os demais programas de controle de poluição quanto com o sistema metroológico nacional e as disposições do projeto aplicam-se aos veículos importados, bem como aos de fabricação nacional.

O presente projeto foi analisado pela douta Comissão de Viação e Transportes, onde recebeu parecer favorável na forma de substitutivo cujo escopo, conforme argumento do relator que o elaborou, foi o de evitar o excessivo detalhamento do projeto, como no aspecto da fixação de valores de emissão de poluentes, o que, ao entendimento daquele Colegiado, seria contraproducente, visto que a rapidez da evolução tecnológica exige maior flexibilidade da norma, sendo mais adequado, portanto, que estas determinações se dessem por resolução do CONAMA, de mais fácil adequação. Assim, o substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, por um lado, insere no corpo da Lei nº 8.723/93, que disciplina a emissão de poluentes por veículos automotores, as categorias de veículos ciclomotores, motocicletas e motonetas, e, por outro, retira da projeto de lei o detalhamento dos limites de emissão, remetendo-o à responsabilidade do CONAMA.

Não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão dentro do prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Neste sentido, vale considerar, inicialmente, que o controle da emissão de poluentes pela frota de veículos automotores e similares é procedimento que vem sendo adotado em inúmeros países desenvolvidos, dada a constatação das externalidades negativas que tais resíduos provocam na atividade econômica como um todo.

De fato, há muito que se vem encarando o fenômeno da poluição e seu controle, menos pelo lado da elevação dos custos de produção e mais pelo possível efeito deletério na capacidade produtiva no longo prazo. Assim, a implementação de medidas de controle e exigências legais por parte do setor público visa à correção de desequilíbrios e distorções intersetoriais, bem como, eventualmente, à redução dos impactos negativos sobre a saúde pública, que, em última análise, provocam tanto a elevação dos gastos públicos quanto a redução da produtividade da mão-de-obra e da qualidade de vida da população.

O presente projeto, a nosso ver, é meritório, porque busca submeter a crescente frota de veículos ciclomotores, motocicletas e similares, cujo impacto poluente vem aumentando rapidamente, às já existentes restrições à emissão de gases poluentes de veículos automotores. Entretanto, consideramos procedentes as razões que embasaram o substitutivo aprovado na douta Comissão de Viação e Transportes, concordando que o detalhamento dos limites de emissão deveria ficar ao encargo do CONAMA, até para facilitar possíveis modificações futuras e para evitar o engessamento legal de matéria com características extremamente dinâmicas.

Pelas razões expostas, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.690, de 2003, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Viação e Transportes.**

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado MURILO ZAUITH
Relator